



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## ESTADO DE GOIÁS O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2013002737

Data da autuação: 02/08/2013

Nº Ofício MSG: 633/2013

Nº Ofício: 633/2913

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GAB. CIVIL DA GOVERNADORIA GO;

Tipo: COMUNICADO

Sub tipo: GERAL

Assunto:

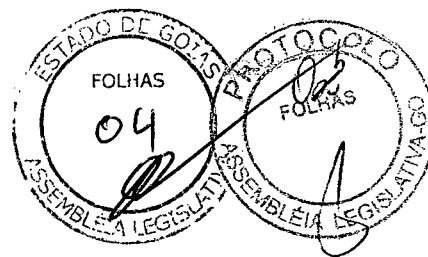
COMUNICA HAVER ESCOADO, SEM MANIFESTAÇÃO O PRAZO  
ESTATUÍDO REFERENTE AOS AUTÓGRAFO DE LEI NºS 114 E 121.



2013002737




ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
R. 82, s/nº, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 8º andar- Setor Sul  
CEP. 74088-900- Goiânia-GO.  
Tels. 3201-5802-5897 - 5898 - FAX. 3201-5872



Of. nº 633/2013-SECC.

Goiânia, 1º de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Goiânia-GO.

**Senhor Presidente,**

Reporto-me aos seus Ofícios nºs 1014-P e 1035-P, datados de 03 e 04 de julho do corrente ano, dessa Presidência, por meio dos quais foram encaminhados ao Senhor Governador os autógrafos de lei nºs 114 e 121, de 02 e 03 de julho de 2013, que concedem revisão geral anual da remuneração dos servidores do **Tribunal de Contas dos Municípios e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, respectivamente, para comunicar-lhe, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação do Senhor Governador, o prazo estatuído no § 3º, em combinação com o § 7º, ambos do art. 23 da Constituição Estadual.

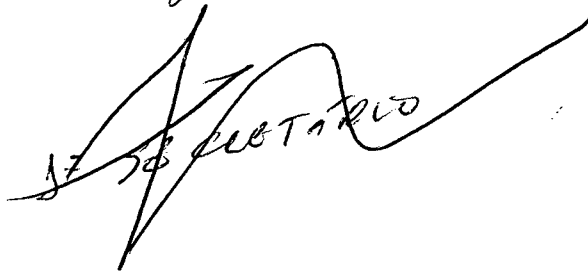
Da mesma forma, informo-lhe, relativamente ao seu Ofício n. 1.050-P, de 04 de julho do ano em curso, que comunica a **rejeição do veto integral** oposto ao **autógrafo de lei n. 251, de 21 de agosto de 2012**, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população, haver também transcorrido o prazo de que trata o §7º c/c o § 6º do citado art. 23 da Constituição Estadual, para promulgação, por parte do Senhor Governador, da lei respectiva.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

  
Vilmar da Silva Rocha  
SECRETÁRIO

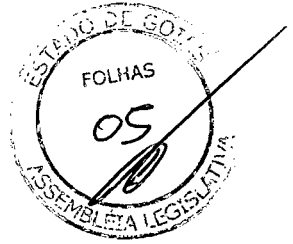
A Junta Parlamentar para  
os devidos fins.

Em, 06 de agosto de 2013.

  
SECRETARIO



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI Nº 18.133, DE 07 DE AGOSTO DE 2013.

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de maio de 2013 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual de remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de maio de 2013.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, os valores remuneratórios dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, constantes das tabelas vigentes no mês de abril de 2013, ficam corrigidos em 6,20% (seis inteiros e vinte décimos por cento), a partir de 1º de maio de 2013.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios.

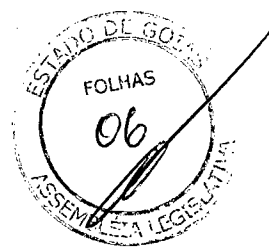
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de agosto de 2013.

Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)



Of. nº 1.375 - P

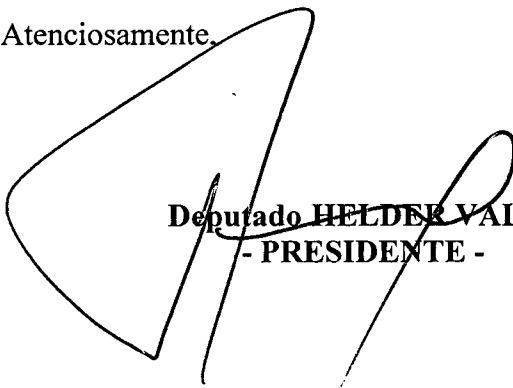
Goiânia, 15 de agosto de 2013.

A Sua Excelência a Senhora  
Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM  
**Conselheira MARIA TERESA F. GARRIDO SANTOS**

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, o incluso Diário da Assembleia nº 11.724, de 09 de agosto de 2013, que publica a promulgação da Lei nº 18.133, de 07 de agosto de 2013, que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores desse Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de maio de 2013 e dá outras providências.

Atenciosamente,



**Deputado HELDER VALIN**  
**- PRESIDENTE -**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)



Of. nº 1.368 - P

Goiânia, 15 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº **11.724**, de 09 de agosto de 2013, que publica a promulgação da **Lei nº 18.133, de 07 de agosto de 2013**, que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de maio de 2013 e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**Deputado HELDER VALIN**  
**- PRESIDENTE -**



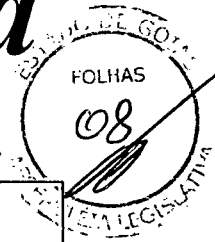
# Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIV

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2013

NUM.: 11.724



## ATOS DO PRESIDENTE

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e dá outras providências.

### LEI Nº 18.133, DE 07 DE AGOSTO DE 2013.

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de maio de 2013 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual de remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de maio de 2013.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, os valores remuneratórios dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, constantes das tabelas vigentes no mês de abril de 2013, ficam corrigidos em 6,20% (seis inteiros e vinte décimos por cento), a partir de 1º de maio de 2013.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de agosto de 2013.

**Deputado HELDER VALIN**  
- PRESIDENTE -

### LEI Nº 18.134, DE 07 DE AGOSTO DE 2013

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, relativa à data-base de maio de 2013.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, fica reajustado em 6,20% (seis inteiros e vinte décimos por cento), a partir de 1º de maio de 2013.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de maio de 2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de agosto de 2013.

**Deputado HELDER VALIN**  
- PRESIDENTE -

### LEI Nº 18.135, DE 07 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias do Estado de Goiás ficam autorizadas a comercializar

suplementarmente, produtos de caráter não-farmacêutico que contribuam para a saúde e a prestar serviços de menor complexidade e de utilidade pública à população.

Art. 2º Consideram-se pela presente Lei produtos de caráter não-farmacêutico:

I – alimentícios:

a) leites em pó para finalidades específicas (crescimento, restrição de componentes e nutrientes, estados carenciais e dietas específicas, etc);

b) bebidas isotônicas, energéticas e água mineral;

c) produtos dietéticos;

d) cereais com finalidades de suplementação ricos em oligoelementos e nutrientes (aveia, linhaça, gérmen de trigo, etc);

e) barras de cereais light e diet em embalagem original;

f) mel puro, mel composto, pomadas, cremes e géis à base de mel, própolis líquido e em gotas, extrato puro e composto em spray, pólen, geleia real e todas as apresentações e seus derivados;

g) guaraná ralado, em xarope e em bastão;

h) cristais e balas de gengibre, de canela e de erva doce;

i) sopas dietéticas;

j) produtos energéticos, suplementos alimentares e nutricionais para atletas e desportistas;

k) proteínas e vitaminas em pó ou líquido para adicionar ao leite ou suco de frutas;

l) cápsulas oleaginosas e fitoterápicas (óleo de linhaça, primula, borragem, gérmen de trigo, ômega 3, óleo de cártamo, lecitina de soja), revenda e manipulação, com dispensação e orientação farmacêutica;

II – não-alimentícios:

a) artigos de uso pessoal, roupas e acessórios, destinados para fins terapêuticos e preventivos de câncer de pele, bem como acessórios com a mesma finalidade, tais como viseiras, bonés, luvas com filtro de proteção solar na composição do tecido;

b) artigos de uso pessoal, destinados ao uso pós-procedimento estético, pós-tratamento de manchas e pós-cirurgia plástica, entre outros, onde exista contraindicação de exposição solar;

c) óleos essenciais de uso em aromaterapia, sais de banho;

d) travesseiros terapêuticos e máscaras terapêuticas com ervas indicados como auxiliares nos tratamentos de gripe, sinusite, insônia, depressão e outros;

e) sabonetes e xampus medicinais com

plantas;

f) batom de manteiga de cacau.

Parágrafo único. Os produtos mencionados no inciso I deste artigo devem ser adquiridos de fornecedores legalmente estabelecidos e qualificados pela farmácia e/ou drogaria.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei também serão considerados produtos não-farmacêuticos e não-alimentícios:

I – produtos de higiene pessoal em geral;

II – aparelhos para aerosol, para umidificação e vaporização de ambientes, e demais aparelhos e equipamentos para a promoção do bem estar e da saúde;

III – equipamentos e instrumentos para cuidados da beleza, tais como:

a) aparelhos de chapinha, secadores de cabelo e barbeadores elétricos;

b) meias-calças com indicação terapêutica e meias de cano curto ou longo com finalidade de estética e beleza;

c) adesivos modeladores de seios;

d) escovas e pentes para cabelo, palitos e lixas para unhas, bobs, grampos e presilhas para cabelo;

e) perfumes nacionais, importados e cosméticos em geral;

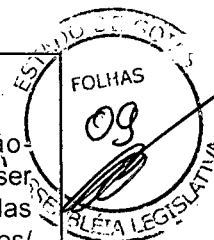
IV – produtos de higiene de ambientes e objetos, tais como álcool, álcool-gel, álcool a 70% (setenta por cento), e repelentes de proteção humana em todas as suas apresentações;

V – produtos, aparelhos e acessórios para bebês, esterilizadores de mamadeiras, brincos de aço cirúrgico e esterilizado, fraldas de qualquer natureza, mamadeiras, bicos, mordedores, protetores de seios, protetores de tomada, aspirador nasal, escovas de limpeza de mamadeiras, kits de alimentação infantil, vasinho para criança, copo antivazamento, chupetas, alfinetes e urinol;

VI – produtos, aparelhos, kits e acessórios para testes físicos e exames patológicos, incluídos testes glicêmicos, triglicéridos e colesterol, além dos testes de gravidez, aparelhos aferidores de pressão arterial e medidor de batimento cardíaco;

Parágrafo único. Os produtos regulados pela Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactantes –NBCAL– devem obedecer ao disposto na norma para sua exposição e





comercialização.

Art. 4º Ficam as farmácias e drogas autorizadas a prestar os serviços de menor complexidade para promoção da saúde, abaixo listados:

I – aferição de pressão arterial, executada por farmacêutico ou profissional técnico habilitado sob a supervisão do farmacêutico;

II – inalação/aerosol, executada por farmacêutico ou profissional técnico habilitado sob a supervisão do farmacêutico, efetuada por meio de aparelhos apropriados, devidamente esterilizados, mediante prescrição médica, cujos procedimentos deverão ser efetuados dentro da sala de serviços farmacêuticos ou, caso inexistir, na sala de aplicação de injetáveis;

III – testes de glicemia, triglicérides, colesterol, executados com kits específicos e descartáveis, por profissional farmacêutico ou técnico habilitado sob sua supervisão, cujos procedimentos poderão ser efetuados dentro da sala de aplicação de injetáveis ou sala dos serviços farmacêuticos;

IV – pequenos curativos, executados pelo farmacêutico ou técnico habilitado sob sua supervisão, cujos procedimentos poderão ser efetuados dentro da sala de aplicação de injetáveis ou sala dos serviços farmacêuticos;

V – perfuração de lóbulo auricular, executada pelo farmacêutico ou técnico habilitado sob sua supervisão, com equipamento específico e brinco de aço cirúrgico, esterilizado e sem uso.

§ 1º Os serviços farmacêuticos autorizados pela presente Lei deverão constar no Manual de Boas Práticas e no Procedimento Operacional Padrão – POP – da empresa e, quando prestados, serão acompanhados da "Declaração de Serviços Farmacêuticos", a ser fornecida pela empresa.

§ 2º Os produtos utilizados nos curativos deverão ser adquiridos para esta finalidade, na farmácia ou drogaria que prestará os serviços, e deverão ser de propriedade do cliente, sendo vedado seu armazenamento no estabelecimento após violação do lacre de segurança.

§ 3º As farmácias ou drogas poderão manter conjunto de materiais destinados aos primeiros socorros que deverão ficar na sala de aplicação de injetáveis ou outra específica para serviços farmacêuticos, em local identificado

Art. 5º A oferta de produtos não farmacêuticos autorizados por esta Lei deverá ser realizada em prateleiras, balcões ou gôndolas distintos daqueles que estiverem armazenados/expostos os medicamentos e insumos farmacêuticos.

Art. 6º Os estabelecimentos que usufruam os benefícios desta Lei poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, para fins de verificação do cumprimento das condições do exercício das atividades suplementares e aspectos sanitários.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de agosto de 2013.

**Deputado HELDER VALIN**  
- PRESIDENTE -

**MESA DIRETORA**

**Deputado HELDER VALIN**  
- PRESIDENTE -

**Deputado FREDERICO NASCIMENTO**  
- 1º SECRETÁRIO -

**Deputado MARLÚCIO PEREIRA**  
- 2º SECRETÁRIO -

**Deputado HELIO DE SOUSA**  
- 1º VICE-PRESIDENTE -

**Deputado PAULO CEZAR**  
- 2º VICE-PRESIDENTE -

**Deputado LUIS CESAR BUENO**  
- 3º SECRETÁRIO -

**Deputado LUIZ CARLOS DO CARMO**  
- 4º SECRETÁRIO -

**BIÊNIO 2013/2014**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

**GOIÂNIA - GOIÁS**



# Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2013

Estado de Goiás

ANO 177 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.682

## PODER EXECUTIVO

*Parlamentar*

### SUPLEMENTO AO DIÁRIO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 18.133, DE 07 DE AGOSTO DE 2013.

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de maio de 2013, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual de remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de maio de 2013.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, os valores remuneratórios dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, constantes das tabelas vigentes em 30 de abril de 2013, ficam corrigidos em 6,20% (seis inteiros e vinte décimos por cento), a partir de 1º de maio de 2013.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de maio de 2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de agosto de 2013.

Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE -

LEI Nº 18.134, DE 07 DE AGOSTO DE 2013.

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, relativa à data-base de maio de 2013.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, fica reajustado em 6,20% (seis inteiros e vinte décimos por cento), a partir de 1º de maio de 2013.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de maio de 2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de agosto de 2013.

Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE -

LEI Nº 18.135, DE 07 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias do Estado de Goiás ficam autorizadas a comercializar, suplementarmente, produtos de caráter não-farmacêutico que contribuam para a saúde e a prestar serviços de menor complexidade e de utilidade pública à população.

Art. 2º Consideram-se pela presente Lei produtos de caráter não-farmacêutico:

I - alimentícios:

- a) leites em pó para finalidades específicas (crescimento, restrição de componentes e nutrientes, estados carenciais e dietas específicas, etc);
- b) bebidas isotônicas, energéticas e água mineral;
- c) produtos dietéticos;
- d) cereais com finalidades de suplementação ricos em oligoelementos e nutrientes (aveia, linhaça, germen de trigo, etc);
- e) barras de cereais light e diet em embalagem original;
- f) mel puro, mel composto, pomadas, cremes e géis à base de mel, própolis líquido e em gotas, extrato puro e composto em spray, pólen, geleia real e todas as apresentações e seus derivados;
- g) guaraná ralado, em xarope e em bastão;
- h) cristais e balas de gengibre, de canela e de erva-doce;
- i) sopas dietéticas;
- j) produtos energéticos, suplementos alimentares e nutricionais para atletas e desportistas;
- k) proteínas e vitaminas em pó ou líquido para adicionar ao leite ou suco de frutas;
- l) cápsulas oleaginosas e fitoterápicas (óleo de linhaça, primula, borragem, germen de trigo, ômega 3, óleo de cártamo, lecitina de soja), revenda e manipulação, com dispensação e orientação farmacêutica;

II - não-alimentícios:

- a) artigos de uso pessoal, roupas e acessórios, destinados para fins terapêuticos e preventivos de câncer de pele, bem como acessórios com a mesma finalidade, tais como viseiras, bonés, luvas com filtro de proteção solar na composição do tecido;
- b) artigos de uso pessoal, destinados ao uso pós-procedimento estético, pós-tratamento de manchas e pós-cirurgia plástica, entre outros, onde exista contra-indicação de exposição solar;

c) óleos essenciais de uso em aromaterapia, sais de banho;

d) travesseiros terapêuticos e máscaras terapêuticas com ervas indicados como auxiliares nos tratamentos de gripe, sinusite, insônia, depressão e outros;

e) sabonetes e xampus medicinais com plantas;

f) batom de manteiga de cacau.

Parágrafo único. Os produtos mencionados no inciso I deste artigo devem ser adquiridos de fornecedores legalmente estabelecidos e qualificados pela farmácia e/ou drogaria.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei também serão considerados produtos não-farmacêuticos e não-alimentícios:

I - produtos de higiene pessoal em geral;

II - aparelhos para aerosol, para umidificação e vaporização de ambientes, e demais aparelhos e equipamentos para a promoção do bem estar e da saúde;

III - equipamentos e instrumentos para cuidados da beleza, tais como:

- a) aparelhos de chapinha, secadores de cabelo e barbeadores elétricos;
- b) meias-calças com indicação terapêutica e meias de cano curto ou longo com finalidade de estética e beleza;
- c) adesivos modeladores de seios;
- d) escovas e partes para cabelo, palitos e lixas para unhas, bôbs, grampos e presilhas para cabelo;
- e) perfumes nacionais, importados e cosméticos em geral;

IV - produtos de higiene de ambientes e objetos, tais como álcool, álcool-gel, álcool a 70% (setenta por cento), e repelentes de proteção humana em todas as suas apresentações;

V - produtos, aparelhos e acessórios para bebês, esterilizadores de mamadeiras, brincos de aço cirúrgico e esterilizado, fraldas de qualquer natureza, mamadeiras, bicos, mordedores, protetores de seios, protetores de tomada, aspirador nasal, escovas de limpeza de mamadeiras, kits de alimentação infantil, vasilha para criança, copo antivazamento, chupetas, alfinetes e urino;

VI - produtos, aparelhos, kits e acessórios, para testes físicos e exames patológicos, incluídos testes glicêmicos, triglicéridos e colesterol, além dos testes de gravidez, aparelhos aferidores de pressão arterial e medidor de batimento cardíaco;

Parágrafo único. Os produtos regulados pela Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactantes -NBCAL- devem obedecer ao disposto na norma para sua exposição e

*125 RUT*

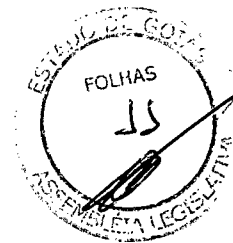
*125 RUT*

*125 RUT*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de setembro de 2013.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
**Diretor Parlamentar**